



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500999-54.2020.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que são apelantes PAULO DUARTE DA SILVA e ADEMIR DUTRA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.029

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500999-54.2020.8.26.0396, Comarca de
Novo Horizonte

Apelantes: **Ademir Dutra da Costa e Paulo Duarte da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelantes condenados com base em provas firmes e harmônicas, demonstrativas da intenção de ludibriar, conluiados.

Substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos incensurável, pois conectada ao parâmetro traçado pelo artigo 44, § 2º, do diploma repressivo

Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 903/14, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Gislaine de Brito Faleiros Vendramini e que se adota, acrescenta-se que LUIS CARLOS GASPARINI (não apelante), **Ademir Dutra da Costa** e **Paulo Duarte da Silva**, por incursos no *“art. 171, caput, c/c art. 29, por duas vezes, e art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, todos na forma dos artigos 29 e 71, caput, do Código Penal”*, foram assim condenados: o primeiro às penas reclusiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses, no regime aberto, e financeira de 11 (onze) dias-multa, no piso; o segundo suportou 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, na regência semiaberta, com monetária de 13 (treze) diárias mínimas; o terceiro às penas reclusiva de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias - no regime aberto, substituída por *“por duas restritivas de direitos, consistente em uma prestação de serviços e uma limitação de final de semana”* - e pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no mais raso patamar.

Registre-se que os autos foram desmembrados em relação ao co-réu GABRIEL PAULO DE OLIVEIRA (cf. fls. 801).

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente **Paulo** (fls. 920) e **Ademir** (fls. 924). O primeiro, através de zelosa advogada dativa (fls. 475), requer a

redução da “*sanção do Apelante de duas penas restritivas de direito para uma única pena restritiva de direito*”, ante a “*desproporcionalidade da pena imposta*”. O segundo, por intermédio de d. advogado constituído (fls. 893), postula desate absolutório por insuficiência probante (razões a fls. 925/9 e 933/6).

Apelos respondidos a fls. 939/42. Parecer a fls. 959/64.

É o relatório.

2. Consta da exordial que “no dia 27 de agosto de 2020, por volta das 16 horas e 12 minutos, na Rua Trajano Machado, n° 792, Centro, nesta cidade e comarca de Novo Horizonte, **LUIS CARLOS GASPARINI**, qualificado a fl. 10, **PAULO DUARTE DA SILVA**, qualificado a fl. 11, **ADEMIR DUTRA DA COSTA**, qualificado a fl. 12, e **GABRIEL PAULO DE OLIVEIRA**, qualificado a fl. 09, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, **obtiveram**, para eles, vantagem ilícita, consistente em um aparelho celular Motorola, modelo One Fusion, cor preta, no valor de R\$ 1885,50 (um mil oito centos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme fls. 41/42 e 63/66 e auto de exibição e apreensão de fl. 18, em prejuízo do estabelecimento comercial Magazine Luiza S/A que foi induzido e mantido em erro, mediante o emprego de artifício e ardil.

Consta ainda que, na mesma data, por volta das 16 horas e 32 minutos, na Rua Trajano Machado, n° 640, Centro, nesta cidade e comarca de Novo Horizonte, **LUIS CARLOS GASPARINI**, **PAULO DUARTE DA SILVA**, **ADEMIR DUTRA DA COSTA** e **GABRIEL PAULO DE OLIVEIRA**, já qualificados, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, **obtiveram**, para eles, vantagem ilícita, consistente em roupas e um liquidificador marca Philco, preto, modelo ph900, que totalizaram o valor de R\$ 494,22 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme fl. 40 e auto de exibição e

apreensão de fl. 18, em prejuízo do estabelecimento Casas Pernambucanas que foi induzido e mantido em erro, mediante o emprego de artifício e ardil.

*Consta por fim que, na mesma data, por volta das 17 horas e 06 minutos, na Rua Trajano Machado, n° 875, Centro, nesta cidade e comarca de Novo Horizonte, **LUIS CARLOS GASPARINI**, **PAULO DUARTE DA SILVA**, **ADEMIR DUTRA DA COSTA** e **GABRIEL PAULO DE OLIVEIRA**, já qualificados, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, **tentaram obter**, para eles, vantagem ilícita, consistente em um fogão, que valia R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), conforme fl. 62, em prejuízo do estabelecimento comercial TV Centro Com. de Eletrod. LTDA. que foi induzido e mantido em erro, mediante o emprego de artifício e ardil, somente não se consumando o delito em razão de circunstância alheia à vontade dos agentes.*

*Conforme restou apurado, os denunciados, juntamente com **GABRIEL**, todos comungando do mesmo interesse ilícito, reuniram-se no dia dos fatos para, por meio do uso de documentos falsos adquiridos por **LUIS CARLOS**, realizarem compras fraudulentas a prazo, sabendo que não efetuariam o pagamento devido, em prejuízo dos estabelecimentos comerciais.*

*Nesse contexto, o denunciado **PAULO** utilizava um documento falso em nome de 'Ricardo Quirino de Souza', enquanto Gabriel se valia do nome de 'Márcio João Gandini' (fl. 61).*

*Com referido artifício, **GABRIEL** ingressou no estabelecimento vítima Magazine Luiza e, insidiosamente, logrou entabular a abertura de crédito para a compra de um aparelho celular. Mantendo os funcionários da loja em erro a respeito de sua identidade, ele obteve o produto sem a necessidade de pagamento à vista e, na posse do bem, deixou o local.*

*Nas cercanias, **PAULO**, por sua vez, executou ação semelhante na loja das Casas Pernambucanas. Ludibriando os respectivos vendedores sobre seus dados, **PAULO** foi agraciado com crédito para a aquisição de roupas e de um liquidificador, sem a obrigação*

de pagar qualquer valor a título de entrada. Também teve êxito em deixar o estabelecimento com os produtos.

*Durante as negociações ilícitas, os denunciados **LUIS CARLOS** e **ADEMIR** eram responsáveis por vigiar e dar cobertura aos demais.*

*Ocorre que policiais militares receberam informações de que havia alguns indivíduos em frente à loja Pernambucanas em atitude suspeita e para lá rumaram. No local, encontraram os averiguados **LUIS CARLOS** e **ADEMIR**, dentro de um veículo VW/Gol, de placas DKG-9517, no qual foram localizados o celular e as roupas recém-adquiridos. As suspeitas se agravaram quando os policiais verificaram que as notas e o carnê do celular estavam em nome de outras pessoas, o que motivou maiores diligências que culminaram na descoberta dos crimes.*

*Enquanto ocorria a abordagem policial, o acusado **PAULO** havia ingressado no estabelecimento TV Centro para praticar nova compra fraudulenta de um fogão. A cédula de crédito bancário já havia sido emitida em nome de 'Ricardo' para o financiamento do produto mas, antes de obtê-lo efetivamente, a ação delitiva foi obstada pela chegada dos policiais militares, que foram informados por comerciantes locais de que o acusado ali estava.*

O crime de estelionato contra a loja TV Centro somente não se consumou, portanto, em razão da pronta atuação dos policiais militares.

*Os denunciados **PAULO** e **LUIS CARLOS** confessaram a autoria delitiva.*

***GABRIEL** também confessou, indicando, inclusive, o local onde dispensara o documento falso.*

Representações oportunamente oferecidas a fls. 211/214” (fls. 699/701).

*3. Quanto à questão meritória (apelação manejada por **Ademir**), considerando que os pontos*

controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/2), no Boletim de Ocorrência (fls. 13/7), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 18) e de Entrega (fls. 19 e 20), nos comprovantes fiscais (fls. 40/2 e 62/6), no Relatório de Investigação (fls. 267/9), no laudo pericial do aparelho celular apreendido (atestando a presença de mensagens trocadas entre **Paulo** e a companheira dele sobre confecção de documentos falsos, fls. 395/6 e 399/408), nos depoimentos das testemunhas Cláudio Marques, Selma Amanda Quirino e Guilherme Magosso Bernardes da Silva (fls. 06, 07, 08 e mídia digital), bem como nos testigos dos policiais militares Nathalia Assoline Semensato e Fabrício Portella Antunes (fls. 04, 05 e citada mídia).

A prova oral foi assim sintetizada pela nobre Magistrada **a quo**:

*“Na fase inquisitiva (fls. 07), a testemunha **Selma Amanda Quirino** disse que trabalha na Loja Magazine Luiza e, no dia, três*

indivíduos compareceram ao estabelecimento para comprar um aparelho celular, no valor de R\$ 1.900,00; o indivíduo realizou a compra em nome de Márcio João Gandine e após a venda, os policiais militares compareceram ao estabelecimento e informaram que foi detida uma quadrilha de estelionatários. O aparelho celular foi apreendido e o indivíduo foi identificado como Gabriel Paulo de Oliveira.

(...)

*Em juízo, a vítima **Selma** disse que trabalhava na empresa Magazine Luiza, gerente da loja de Novo Horizonte e, sobre os fatos, tomou conhecimento quando o policial chegou na loja com uma sacola, contendo um produto comprado no CPF de uma pessoa investigada e, então, conferiu que a pessoa conseguiu comprar um aparelho celular com RG falso, lembra que era Motorola, não lembra o modelo. Como a cidade é pequena, as pessoas ainda usavam as roupas que foram na loja e souberam que tinham aplicado golpes em outras lojas da cidade. Na loja, o interessado passa pelo vendedor para definir o produto e, após, o encaminha para o setor do crédito e as funcionárias checam os documentos para liberação do crédito, acredita que tenha tido alguma falha na biometria porque passou e o crédito foi aprovado. Não teve contato direto com os indivíduos, mas como a loja é pequena, dava para ver a movimentação. O aparelho celular foi recuperado. Na época, não tinham procedimento de tirar cópia dos documentos apresentados. Salvo engano, entrou uma pessoa dentro da loja e efetuou a compra do aparelho. A loja tinha circuito de imagens, não lembra se foi aberto para a polícia.*

*Na fase inquisitiva (fls. 08), a testemunha **Guilherme Magosso Bernardes da Silva** disse que é gerente da Lojas Pernambucanas e, no dia, um indivíduo se apresentou com os documentos de Guilherme Quirino de Souza e comprou roupas e um liquidificador, no valor de R\$ 490,00, crédito concedido pelo crediário. Após a venda, policiais militares compareceram ao estabelecimento e informaram sobre a quadrilha de estelionatários; o indivíduo foi identificado como Paulo Duarte da Silva.*

*Em juízo, **Guilherme** confirmou que era gerente*

das Lojas Pernambucas.

*Na fase inquisitiva (fls. 06), a testemunha **Claudio Marques** disse que trabalha na loja TV Centro e, na data dos fatos, um indivíduo se apresentou como Ricardo Quirino de Souza, solicitando a compra de uma geladeira e um fogão; a financiadora aprovou somente a compra do fogão, no valor de R\$ 2.080,00, e ele questionou se o fogão caberia no veículo Gol e, com a negativa, disse que um parente buscaria com uma caminhonete. Após concluir a venda, policiais militares compareceram na loja e abordaram o indivíduo, identificado como Paulo Duarte da Silva.*

(...)

*Em juízo, **Cláudio** confirmou a versão anterior, afirmando que trabalha na loja TV Centro e, no dia, fez a venda. O cidadão chegou com documentos, apresentou RG, CPF, comprovante de endereço em Itajobi, cidade vizinha, e holerit; passou para o financeiro que aprovou o crédito e fechou a venda de um fogão, mas não deu tempo de retirar porque a polícia os abordou. Na loja, teve contato com uma pessoa, tinha quatro rapazes. O mais velho entrou primeiro, deu uma olhada na loja e foi embora. Depois veio outro e comprou o fogão, depois veio outro mais moreno e tentou comprar um objeto, a polícia chegou e ele saiu. Eles não conversaram entre eles, só entendeu a ligação quando o viu depois na delegacia.*

*Na fase inquisitiva (fls. 04), a Policial Militar **Nathalia Assoline Semensato** disse que realizava patrulhamento e recebeu informações de que alguns indivíduos estavam em atitude suspeita pela Rua Trajano Machado, nº 640, em frente a Loja Pernambucas; que ao chegar no local, localizou o veículo gol branco, placa DGK-9517, ocupado por Luis Carlos e Ademir; que ao questionar ambos, obteve respostas desconexas e informações distintas; que no interior do veículo foram encontradas sacolas de roupas e um aparelho celular, sendo que a nota fiscal do aparelho celular estava em nome de outra pessoa; que foi informada por comerciantes locais que Ricardo estaria na Loja TV Centro,*

contudo, seu nome verdadeiro seria Paulo Duarte da Silva; que na referida loja, tal pessoa havia comprado um fogão; que outro indivíduo comprou um aparelho celular na Loja Magazine Luiza portando documento falso. Posteriormente, o réu Luis Carlos confessou ter comprado os documentos falsos pela internet e pagou a quantia de R\$ 500,00 em cada documento. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos acusados.

*Em juízo, **Natalia** disse que estavam em patrulhamento e foram acionados com informação que um veículo Gol estava estacionado há algum tempo na região central, o pessoal estranhou porque a cidade é pequena e todos se conhecem. No veículo, localizaram Luis e Ademir e fizeram algumas perguntas, eles apresentaram informações desencontradas. No interior do veículo, encontraram uma sacola com um celular Moto G novo e uma sacola da Pernambucanas, com um liquidificador e roupas. Causou estranheza as notas estarem em nome de outras pessoas. Chegou ao conhecimento da equipe que outra pessoa, Paulo, foi abordada em outra loja tentando retirar uma televisão e ele usava o nome de Ricardo. Foram ao local, localizaram Paulo, o qual admitiu que estava tentando comprar um fogão e também confessou que usava um RG falso e que tinha comprado roupas e liquidificador nas lojas Pernambucanas. No meio tempo, tiveram informações que Gabriel estava fugindo pela rua Cesário Castilho e usava RG falso, em nome de João; ele foi abordado, estava em posse de um celular e o RG estava escondido em uma caçamba de lixo; na abordagem, ele confessou o delito, justificando que estava precisando de dinheiro. Em outro momento, Luis Carlos disse que providenciou o RG pela internet e que Gabriel e Paulo o ajudavam na empreitada, ao passo que os dois afirmaram que Ademir os procurou para as compras. Causou estranheza a movimentação de pessoas de fora abrindo crediário e fazendo compras na cidade. Chamou sua atenção o fato de Luis ter até indagado o que ele tinha feito de errado pois das outras vezes tinha dado tudo certo, denotando que era uma prática recorrente e até cogitou ter ficado com o Gol parado muito tempo em frente ao comércio.*

No mesmo sentido, foi o depoimento do Policial

*Militar **Fabricio Portella Antunes** na fase inquisitiva (fls. 05).*

*Em audiência, o PM **Portella** confirmou que, no dia, estava em patrulhamento com a policial Natalia e receberam denúncia de um veículo Gol branco com placas de São José do Rio Preto com quatro indivíduos em atitude suspeita. No local, abordaram Ademir e Luis Carlos, em busca pessoal nada foi encontrado, mas no veículo havia sacolas com roupas, liquidificador, produtos novos e com notas fiscais em nome de pessoas diferentes. Questionados, cada um aparentou uma versão. E, durante tais diligências, receberam informações que Paulo estava em uma outra loja tentando comprar um televisor com RG em nome de outra pessoa; ele foi localizado e, na hora, admitiu que já tinha comprado um fogão com RG falso. No interim, o gerente do Magazine Luiza acionou a polícia, informando ter sido vítima de estelionato e forneceu as características do indivíduo, que foi localizado e identificado como Gabriel; ele admitiu ter comprado o celular no Magazine Luiza com RG falso e indicou a caçamba na qual havia descartado o RG falso, que foi localizado. O quarteto foi conduzido até a central. Luis Carlos e Ademir eram responsáveis por observar o local em que Paulo e Gabriel realizavam as compras com RG falso. Gabriel ainda informou que, um tempo antes, Ademir foi até o estabelecimento dele convidá-lo para praticar tais crimes pelo município. Um deles admitiu ter comprado os RGs falsos pela internet, por R\$ 500,00 cada. Não lembra se foi realizada consulta à placa do veículo Gol. O Gol estava parado em área central, não se atentou se tinha câmeras de monitoramento no local, a PM realiza o flagrante, a investigação é feita pela civil. Os produtos com as notas foram encaminhados para a Central e acredita que tenham sido restabelecidos para as lojas. O fogão da Loja TV Centro ainda não havia sido entregue.*

*A testemunha **Guilherme** disse que era gerente das Lojas Pernambucanas de Novo Horizonte. Não lembra o nome das pessoas envolvidas, lembra que dois ou três homens entraram na loja e abriram crediário. Um dos colaboradores achou suspeito e o alertou e, ao fazer a validação dos documentos, estranhou e liberou um limite de crédito*

baixo. Logo depois, viu carros de polícia e movimentação dos gerentes e percebeu que as mesmas pessoas que fizeram compras na Pernambucanas também tinham feito compras em outras lojas. Ficou um tempo na delegacia para as providências, visando liberar os bens adquiridos daquela forma, roupas, especificadas no boletim de ocorrência. Não viu o veículo. Na loja que gerenciava, entraram duas pessoas, viu as outras na delegacia.

*E, juízo, ouvida como informante, a testemunha de defesa, **Aparecido Donizete da Costa** atestou a idoneidade do réu Ademir, seu irmão, afirmando que seu irmão foi levar um cara, Luis, para comprar um carro em Novo Horizonte, queria ajuda para ver um carro. É mecânico, estava lotado de serviço, não podia ir, aí pediu para Ademir e ele foi, eles trabalharam quase um ano juntos. Não sabe que carro seu irmão foi para Novo Horizonte, não sabe modelo nem cor.*

*Em juízo, a testemunha de defesa, **Eliete Cristina Brassare** disse que era namorada de Ademir na época, ele trabalhava na oficina do irmão e foi chamado para ir verificar um carro. Não conhece os demais réus e não tem conhecimento de eventual vínculo entre eles. Ademir foi junto com Gaspar (obs. da Relatoria: **José Carlos Gasparini**) para verificar o carro e, atualmente, ele trabalha com compra e venda de carros.*

*Na fase inquisitiva (fls. 09), o réu **Gabriel** disse que residia em São José do Rio Preto/SP e foi à cidade de Novo Horizonte/SP na companhia de Luis Carlos, Ademir e Paulo, com a intenção de fazerem compras no comércio utilizando documentos falsos. Não sabe dizer de quem era o veículo. Luis Carlos comprou os documentos falsos pela internet e o intuito do golpe era adquirir produtos.*

*Na fase inquisitiva (fls. 10), o réu **Luis Carlos** confessou ter comprado os documentos pela internet, pelo valor de R\$ 500,00 cada; que dividiriam os lucros em caso de êxito.*

*Em juízo, o réu **Luis Carlos** disse que tem 53 anos, é amasiado, tem alguns problemas de saúde pela idade, é pintor, e já respondeu a outros processos pelo art. 171; reside em São José do Rio*

*Preto. Sobre os fatos, **manteve a confissão**. Os fatos ocorreram em época de Pandemia, estava há 10 anos sem fazer nada de errado, situação difícil, e comprou os documentos via internet e combinou com Paulo. Comprou R\$ 500,00 cada um e combinou com Paulo e Gabriel, a divergência é que ficou parado em frente à loja por mais de uma hora pelo problema do carro, causando mal estar nos comerciantes que chamaram a polícia. O rapaz da oficina chegou quinze minutos antes da polícia para resolver o carro, só essa divergência, pediu socorro mecânico para Cido, ele mandou o irmão. Passou a orientação das lojas para Paulo e Gabriel. Na época, não existia biometria e conseguiam os crediários. Combinaram de dividir o lucro entre os três.*

*Na fase inquisitiva (fls. 11), o réu **Paulo Duarte confessou** a autoria. Disse que foi convidado por Luis Carlos para ir até a cidade de Novo Horizonte/SP, ele disse que tinha comprado documentos falsos pela internet com a finalidade de realizar compras no comércio local e repartiriam os lucros.*

*Em juízo, o réu **Paulo** não compareceu, sendo decretada sua revelia.*

*Na fase inquisitiva (fls. 12), o réu **Ademir Dutra da Costa** disse que foi solicitado por Luis Carlos para trazê-lo à cidade de Novo Horizonte, tendo em vista que estava sem carro; que não tinha conhecimento dos crimes.*

*Em juízo, o réu **negou** a autoria do delito. Disse que tem 54 anos, é solteiro, trabalha com compra e venda de carros, tem conhecimento mecânico, tem três filhos menores, já respondeu a outro processo mas ganhou indulto, por tráfico que assumiu pelo filho menor. Sobre os fatos, negou a acusação. Foi atender o socorro de um cliente de seu irmão, pois tinha uma borracharia pequena e seu irmão tinha muito movimento, aí o ajudava. Estava lá resolvendo para trazer o carro de volta, tem pouco conhecimento na área mecânica e não conseguiu resolver, era um veículo Gol branco, e foi até lá com seu veículo Gol bege. Ficou lá sentado porque, como não conseguiu arrumar o carro, iria levá-los de volta.*

Não sabe se ele traria mais alguém nem o que ele foi fazer lá, não o acompanhou em nenhuma loja” (fls. 904/9).

4. Como visto, à primeira hora **Ademir** assinalou que *“conhece a pessoa de Luis há bastante tempo, o qual pediu para lhe trazer até esta cidade (obs. da Relatoria: Novo Horizonte/SP), para negócio, uma vez que estava sem carro” (fls. 08).*

Narrativa parcialmente secundada por GABRIEL PAULO ao esclarecer na fase inquisitiva que *“veio para esta cidade (obs. deste Magistrado: Novo Horizonte/SP), na companhia de Luis Carlos e Ademir e Paulo, com a intenção de fazerem compras no comércio, utilizando de documentos falsos” (fls. 10).*

Sob o pálio do contraditório **Ademir** inovou ao dizer que foi acionado por LUIS CARLOS para consertar problemas mecânicos no veículo dele, um VW/GoI.

Não bastasse tal discrepância, não é minimamente crível a versão de que se deslocara do Município de São José do Rio Preto até Novo Horizonte, percorrendo cerca de 90 quilômetros (mais de uma hora de viagem), apenas para auxiliar LUIS CARLOS no reparo de um automóvel. A distância percorrida, o tempo despendido com a empreitada e o fato de permanecer no interior do carro em frente às lojas alvo dos transgressores por período prolongado demonstram que **Ademir** tinha plena ciência dos delitos. Gize-se que nem mesmo as testemunhas ditas “de Defesa” (Aparecido Donizete e Eliete Cristina) corroboraram a nova escusa do autuado, porquanto narraram que **Ademir** teria ido para Novo Horizonte com LUIS CARLOS para negociar a compra de um veículo.

Contribuindo para a robustez do conjunto probatório, o policial Portella asseverou que GABRIEL PAULO informara que Ademir foi quem o convidou para a realização das condutas ilícitas.

No mais, como bem ressaltou a preclara sentenciante:

“(...) quanto ao réu Ademir, ficou bem comprovado que estava junto com o trio e aguardava as compras no veículo Gol. Sua justificativa de que veio a Novo Horizonte socorrer um carro com problema mecânico não lhe socorre, posto isolada, até mesmo as testemunhas falaram que teria ido a Novo Horizonte auxiliar a compra de um veículo. Ademais, admitiu não ter conhecimento mecânico, o carro não foi reparado, nada sobre problema mecânico foi dito aos policiais responsáveis pela abordagem, ou seja, a versão do réu restou completamente isolada no conjunto probatório, que autoriza sua condenação” (r. sentença, fls. 910).

Frente a tal panorama a condenação de **Ademir** exsurgia como medida de rigor.

5. De outro vértice, o recurso interposto por **Paulo** também não merece guarida.

A retribuição imposta a esse acusado, qual seja, “01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, unidade mínima”, foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam:- exasperação na primeira etapa dosimétrica em 1/4 (um quarto) devido à “gravidade da conduta social”, com atenuação em 1/6 (um

sexto) pelo reconhecimento da confissão, *“ainda que na fase inquisitiva”*. Correto e justo. Por fim, *“considerando que os delitos foram praticados em continuidade delitiva, sendo dois consumados e um tentado”*, a *“pena do mais grave (consumado)”* foi alavancada na sexta parte (r. sentença. fls. 912).

Outrossim, a conversão da privativa de liberdade por *“duas restritivas de direitos, consistente em uma prestação de serviços e uma limitação de final de semana”*, era mesmo de rigor, porquanto atendeu exatamente ao disposto no artigo 44, § 2º, do diploma repressivo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** aos apelos a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator